

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 7ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0714299-76.2017.8.07.0000

AGRAVANTE(S) ANA BARBARA DE MIRANDA JOELS

AGRAVADO(S) ESPOLIO DE BLASCO MIRANDA DE OUROFINO

Relator Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA

Acórdão N° 1073723

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. FILHA BIOLÓGICA ADOTADA POR TERCEIROS. PRETENSÃO DE PARTICIPAR DA SUCESSÃO DO PAI BIOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com direitos e deveres, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes não podendo, portanto, participar da sucessão do pai biológico aquele que foi adotado.”

2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator, LEILA ARLANCH - 1º Vogal e GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 07 de Fevereiro de 2018

Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da MM. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga, proferida em processo de inventário, excluindo a Agravante em face de não ser herdeira do *de cuius*.

Ressalta a Recorrente ser a filha caçula do primeiro casamento do falecido, todavia, foi criada pelos tios em razão de ter sido abandonada pela mãe com 21 dias de vida. Diz que durante seu crescimento possuía contato com o pai e os irmãos.

Argumenta que por morar em outro Estado com os tios e não obstante o contato com os irmãos, sempre foi tratada com indiferença e recebeu tratamento diferenciado dos irmãos, que sempre recebiam bens e tiveram seus estudos custeados pelo pai, enquanto nada lhe fora dado.

Salienta ter sido abandonada afetiva, moral e financeiramente pelo inventariado motivo pelo qual, em 1996, quando contava com 32 anos de idade, seus tios a adotaram. Assim, sua inclusão no espólio se justifica por ter vivido 32 anos como filha legítima e biológica do inventariado.

Fundamenta sua pretensão no art. 227, § 6º da CF, art. 20 do ECA e art. 1.596 do CC.

Requer tutela recursal a fim de incluí-la como herdeira a fim de participar dos atos processuais e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão guerreada.

Suspendi os efeitos da decisão hostilizada.

As informações foram prestadas.

O Agravado não apresentou resposta.

Preparo regular. É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

érito, pretende a Agravante a reforma da decisão singular a fim de que ser incluída como herdeira
tos do inventário do espólio recorrido.



O pedido foi indeferido por decisão assim fundamentada, *verbis*:

“Nomeio inventariante ANA VALESKA LACERDA DE OUROFINO que deverá, no prazo de 5 dias, comparecer em juízo para assinar o Termo de Compromisso, devendo, no prazo de 20 dias (após compromissar-se) prestar as declarações legais (art. 620 do NCPC), juntando a respectiva documentação(se já não tiver).

Tendo em vista o regime de bens adotado na Escritura Pública Declaratória de fl. 63, excludo do presente inventário a Sr' FLÁVIA TORRES DE FARIA.

Excludo, ainda, da presente ação, ANA BÁRBARA DE MIRANDA JOELS, eis que não é herdeira do Sr. Blasco Miranda de Ourofino, conforme Escritura de Adoção de fls. 29-30.

No que concerne ao pedido de revogação da gratuidade de justiça deferida às autoras conforme decisão de fl. 102, entendo que as custas devem ser suportadas pelo espólio.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACERVO HEREDITÁRIO EXPRESSIVO SEM LIQUIDEZ IMEDIATA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FIM DO PROCESSO. ACESSO À JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. Para a concessão do benefício da gratuidade de justiça nas ações em que figura como parte o espólio, não há que se verificar a condição financeira do inventariante, mas o valor dos bens a inventariar. É do espólio a incumbência de arcar com as custas processuais e não dos herdeiros. Restando demonstrado que estes não ostentam condições de suportar o adiantamento das despesas, razoável que seja tal obrigação postergada à partilha dos bens.

(—) (Acórdão n.987882, 20160020419885AGI, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA Cível, Data de Julgamento: 14/12/2016, Publicado no DJE: 19/12/2016. Pág.: 517/535).

Assim, revogo o benefício concedido e faculto o recolhimento delas ao fim do processo.

Providencie a inventariante os meios necessários para a citação dos herdeiros Amanda Gomes de Ourofino, Rudá Bruno Brandão de Ourofino e Tomas de Ourofino.”

O pleito recursal - não obstante as razões emocionais que envolvem a controvérsia - não encontra amparo legal. Com efeito, dispõe o art. 1.784 do Código Civil que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.



A questão a ser dirimida é se a Agravante, apesar de ter nascido filha biológica do **de cujus**, mas adotada legalmente por outra família, se enquadra na condição de herdeira legítima ou testamentária. “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (CC, art. 1845).

No caso, a partir do momento em que a Agravante foi legalmente adotada por outra família, deixou de ostentar a condição de filha do **de cujus**, afastando, assim, sua condição de descendente. Isso porque o direito de herança se extingue com a adoção.

Sobre o tema, registre-se:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL - SUCESSÃO - INVENTÁRIO E PARTILHA - FILHO ADOTADO - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA SUCESSÃO DO PAI BIOLÓGICO - COMPANHEIRA SOBREVIVENTE - FALTA DE DESCENDENTES E ASCENDENTES - TOTALIDADE DA HERANÇA - LEI Nº 8.971/94. 1. **A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com direitos e deveres, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, não podendo, portanto, participar da sucessão do pai biológico aquele que foi adotado, máxime se já participou da sucessão de seus pais adotivos.** 2. De acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.971/94, a companheira sobrevivente terá direito à totalidade da herança na falta de descendentes e ascendentes. 3. RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.” ([Acórdão n.280652](#), 20040111168458APC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: ARNOLDO CAMANHO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/08/2007, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 20/09/2007. Pág.: 98) g.n.

Feitas estas considerações, mantenho íntegra a decisão guerreada e nego provimento ao recurso.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

